



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062982-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DRY COMPANY DO BRASIL TECNOLOGIA S.A., é agravado GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062982-45.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DRY COMPANY DO BRASIL TECNOLOGIA S/A

AGRAVADO: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO SANTOS

ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 14.888

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. AJUSTE NECESSÁRIO. *Agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu a tutela de urgência consistente na realização de portabilidade da linha móvel do consumidor para a operacionalização pela ré. Incidência do artigo 300 do Código Processual Civil e 84, §3º, do CDC. **Primeiro, reconhece-se a verossimilhança das alegações.** Autor que comprovou efetivo contato com a ré, para tentar solucionar tanto a questão da portabilidade, inclusive quanto ao problema da ausência de sinal em sua linha telefônica (fls. 29/35 da origem). E, ainda que tenha ocorrido um desencontro de informações a partir da petição inicial, não havia razão alguma para que a ré deixasse de efetivar a portabilidade requerida. O próprio extravio do chip (fl. 7), em verdade, não conduzia à impossibilidade de efetivação da portabilidade. Poderia, no máximo, gerar alguma demora (diante da necessidade de comunicação da portabilidade à empresa de telefonia doadora), mas, insista-se, não a sua impossibilidade. **Segundo, reconhece-se o "periculum in mora".** A não utilização do número de telefone antigo gerará concreto prejuízo ao consumidor, que terá grande dificuldade em se comunicar com as pessoas de seu convívio, bem como em cumprir com seus compromissos profissionais. **E terceiro, amplia-se o prazo para cumprimento da obrigação.** Diante das especificidades da causa, amplo o prazo para cumprimento da obrigação para TRINTA DIAS ÚTEIS (contados a partir da citação judicial em 27/02/2027 (fl. 55 da origem), prazo suficiente para o cumprimento da determinação emanada pelo juízo de origem.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DRY COMPANY DO BRASIL TECNOLOGIA S/A no âmbito da ação de obrigação de fazer que lhe move GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO SANTOS.

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 1/15), insurgindo-se contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, consistente na realização de portabilidade de número de telefonia móvel para a agravada. Ressaltou que: *"Como é cediço, nos moldes do art. 300, do CPC, são requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consoante se depreende dos fundamentos decisórios apresentados pelo MM. Juízo monocrático, a concessão da tutela de urgência partiu da premissa de que os documentos apresentados corroboraram as alegações do AGRAVADO: (...) Contudo, melhor revolvendo o acervo probatório que acompanhou a exordial, o AGRAVADO somente acostou aos autos 02 (dois) documentos probatórios, a saber: uma reclamação que alega ter feito no site Reclame Aqui (fls. 28 dos autos principais) e uma troca de mensagens de WhatsApp com o canal de atendimento ao cliente da AGRAVANTE (fls. 29/35 dos autos principais). (...) Desta forma, resta suficientemente demonstrado que, a despeito da referência à prova documental como fundamento do convencimento externado pelo MM. Juízo a quo, na realidade, não se vislumbra dos documentos mencionados que qualquer preposto da AGRAVANTE tenha confirmado ao AGRAVADO a regularidade da operação de portabilidade, que a rigor, nunca foi concluída, pelas razões técnicas detalhadas no capítulo anterior. (...) No caso concreto não é possível inferir verossimilhança às alegações do AGRAVADO no cotejo entre estas e a prova documental apresentada, e consequentemente, está ausente, no caso concreto, o requisito da probabilidade do direito a que alude o art. 300 do CPC, de sorte que, ainda que em sede de cognição sumária, concessa venia, houve um equívoco na valoração da prova que resultou na prolação de decisão divorciada da realidade dos autos."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 36/37 da origem):

"Vistos.

(...)

3.1. Em juízo de sumária cognição, identifico plausibilidade jurídica na pretensão deduzida, pois os documentos apresentados corroboram a alegação de que o autor solicitou a portabilidade de linha telefônica e, embora informado pelo preposto da ré da regularidade da operação, está sem acesso à linha telefônica e demais serviços relacionados ao pacote contratado.

3.2. O risco de dano de difícil reparação também se faz

presente, considerada a relevância do serviço de telefonia móvel para fins pessoais e profissionais.

3.3. Com essas considerações, defiro a tutela de urgência para determinar à DRY COMPANY DO BRASIL TECNOLOGIA S.A. que, no prazo de cinco dias úteis, ultime a portabilidade da linha telefônica indicada (11 - 93344-5983), sob pena de incorrer em multa diária de R\$500,00, inicialmente limitada a R\$10.000,00.

3.4. Esta decisão servirá como ofício a ser entregue à ré pelo autor, comprovando-se nos autos.

Intime-se."

O recurso foi processado com efeito suspensivo, possibilitando-se o exercício do contraditório.

Não houve contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 116/117).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, consistente na realização de portabilidade de número de telefonia móvel para o domínio da agravada.

O recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela

específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

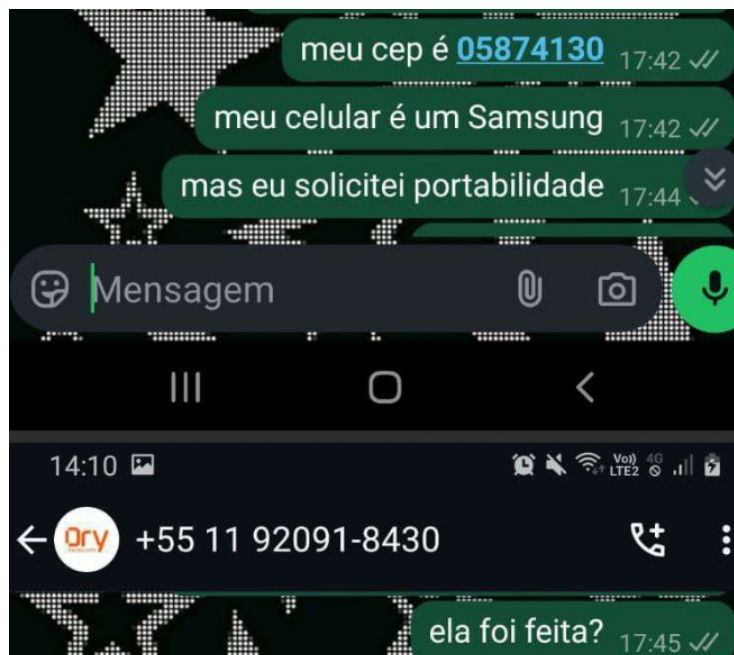
(...)

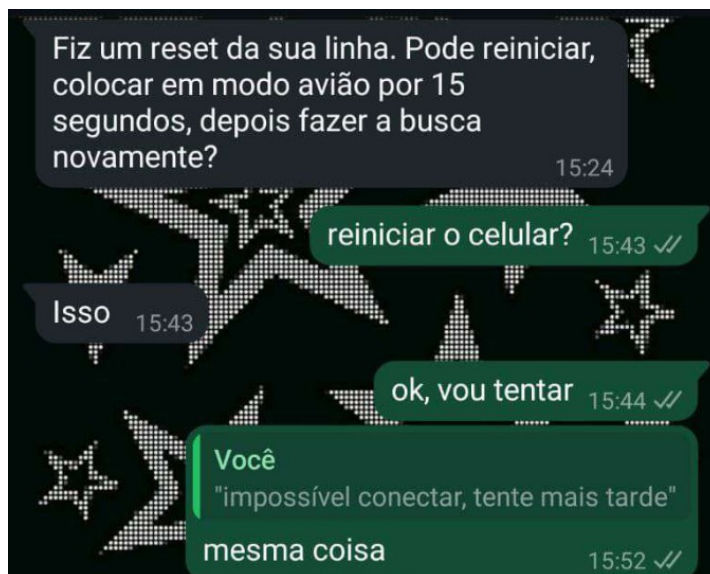
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada pelo autor.

Primeiro, verificou-se a verossimilhança das alegações autorais.

O autor demonstrou que entrou em efetivo contato com a ré para tentar solucionar tanto a questão da portabilidade, quanto o problema relacionado à ausência de sinal em sua linha telefônica (fls. 29/35 da origem):





E ainda que tenha ocorrido um desencontro de informações a partir da petição inicial, não havia razão alguma para que a ré deixasse de efetivar a portabilidade requerida.

O próprio extravio do chip (fl. 7), em verdade, não conduzia à impossibilidade de efetivação da portabilidade. Poderia, no máximo, gerar alguma demora (diante da necessidade de comunicação da portabilidade à VIVO), mas, insista-se, não a sua impossibilidade.

Anote-se que não se demonstrou, até o momento (até por falta de contestação) a impossibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial.

E em segundo lugar, verificou-se a existência de "periculum in mora".

Evidente os danos a serem suportados pelo autor em caso de revogação da tutela de urgência concedida. A não utilização do número de telefone antigo gerará concreto prejuízo ao consumidor, que terá grande dificuldade em se comunicar com as pessoas de seu convívio, bem como em cumprir com seus compromissos profissionais.

Em situações semelhantes, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, com destaque às seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Falha em realizar a portabilidade de linha telefônica. Requisitos comprovados de plano. Inteligência do art. 300 do CPC. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2009636-82.2025.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora CARMEN LÚCIA DA SILVA, julgado em 31/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Autora que teve sua linha de telefone móvel inabilitada após solicitação de portabilidade entre as operadoras de telefonia requeridas - Tutela de urgência - Restabelecimento do funcionamento da linha pela respectiva titular - Requisitos do art. 300, do CPC presentes no caso concreto em sede de cognição sumária - Agravado que, intimados para resposta, permaneceram inertes - Precedentes - Imposição de astreintes de quinhentos reais por dia, limitada a trinta mil reais, que se mostra razoável e adequada ao caso concreto - Recurso provido para confirmar o restabelecimento do funcionamento da linha telefônica móvel da autora, objeto da lide, a ser providenciada pelas agravadas, no prazo de cinco dias, a partir da intimação da decisão anteriormente proferida nestes autos, sob pena de multa, nos termos acima." (Agravado de Instrumento 2208063-59.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MENDES PEREIRA, julgado em 03/09/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e pedido de tutela antecipada – Tutela de urgência deferida para determinar à ré a promoção do restabelecimento e portabilidade das linhas telefônicas indicadas, no prazo de 05 dias – Irresignação da operadora corré – Presentes os pressupostos descritos no art. 300 do CPC. Relato inaugural, consistente na contínua omissão da requerida em atender à solicitação sub judice, que é corroborado, ao menos nesta etapa perfunctória, pela documentação encartada ao feito – Perigo de dano grave à manutenção das operações negociais entabuladas entre a postulante e seus clientes, uma vez que as linhas de telefonia em discussão são, comprovadamente, utilizadas para fins comerciais – Desnecessidade de extensão do prazo fixado para a observação do comando judicial – Arbitramento de multa diária como mecanismo de efetividade jurisdicional – Valor fixado (R\$ 500,00) que não se mostra insuportável frente a capacidade econômica da agravante – Necessidade, contudo, de redução da incidência global da multa ao valor da causa, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de se evitar o enriquecimento indevido da demandante – Decisão reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2220235-04.2022.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, julgado em 31/01/2023).

Quanto à multa cominatória arbitrada, sua fixação está

prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. E, destina-se ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo. Importante ressaltar que somente haverá multa, se houver descumprimento.

O valor estipulado em primeiro grau não comporta reforma. O arbitramento de multa em R\$ 500,00 diários, com limitação em R\$ 10.000,00, mostrou-se razoável e não comporta redução.

Entretanto, o prazo para cumprimento da determinação carece de pequeno ajuste.

Na mesma linha do exposto no presente voto, poderá se cogitar alguma demora no cumprimento da obrigação, que dependerá de ofício a ser enviado pela ré à VIVO.

Sendo assim, diante das especificidades da causa, amplo o prazo para cumprimento da obrigação para TRINTA DIAS ÚTEIS (contados a partir da citação judicial, não da notificação pelo advogado, em 27/02/2027 - fl. 55 da origem), prazo suficiente para o cumprimento da determinação emanada pelo juízo de origem.

Ultrapassado aquele prazo sem cumprimento da determinação, a liminar produzirá efeito com incidência de multa processual, nos moldes estabelecidos em primeiro grau. Fica claro que há distinção entre incidência e cobrança da multa, e essa última deverá respeitar o disposto na súmula nº 410 do STJ.

Autoriza-se que cópia desta decisão judicial (que servirá como ofício) possa ser encaminhada pela ré agravante à prestadora doadora (VIVO) como forma de implementar a portabilidade, superando-se qualquer exigência de nova manifestação do autor.

Sendo assim, o provimento do recurso é feito apenas para ampliar o prazo para cumprimento da ordem judicial, mantidos os demais termos da multa processual e seu limite.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, confirmando-se a antecipação de tutela recursal e apenas para ampliar o prazo para cumprimento da ordem judicial, mantidos os demais termos da multa processual e seu limite.

Autoriza-se que cópia desta decisão judicial (que servirá como ofício) possa ser encaminhada pela ré agravante à prestadora doadora (VIVO) como forma de implementar a portabilidade, superando-se qualquer exigência de nova manifestação do autor.

**Alexandre David Malfatti
Relator**